

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Extrato de Publicação da Sociedade n.º 409/2026

Sumário: Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontram exarados os registos de alteração parcial dos estatutos e nomeação de membros de órgãos sociais e republicação dos estatutos, da sociedade comercial anónima denominada: BCN - BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS, S.A.

Extrato

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontram exarados os registos de alteração parcial dos estatutos e nomeação de membros de órgãos sociais e republicação dos estatutos, da sociedade comercial anónima denominada BCN - BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS, S.A, matriculada sob o número 200216589/119971119.

ALTERAÇÃO:

ARTIGOS ALTERADOS: 15.º e 18.º.

Artigo 15.º.

1. A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, nunca inferior a cinco nem superior a nove, conforme deliberação da Assembleia Geral, podendo os respectivos membrosser ou não accionistas.
2. Os membros do Conselho terão um mandato de três anos, sendo permitida a sua recondução.
3. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, mas a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.
4. Os membros do Conselho de Administração designam de entre si o presidente e um vice-presidente.
5. A par da designação dos membros do Conselho de Administração, serão designados administradores suplentes em número que não ultrapassa um terço.
6. Não serão permitidos aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, podendo, no entanto, a Sociedade nomear mandatários para a prática de actos ou categorias de actos.

7. Sem prejuízos de poder ser dispensada a caução, cada administrador caucionará o exercício do seu cargo pela forma como a Assembleia Geral vier a fixar. Artigo 18.º.

1. O Conselho de Administração poderá delegar poderes de gestão ordinária e de representação da Sociedade numa Comissão Executiva composta por 3 ou 5 membros, dos quais um será o presidente.

2. A designação, composição e poderes da Comissão Executiva serão determinados pelo Conselho de Administração através de acta exarada para o efeito.

3. O funcionamento do Comissão Executiva obedecerá às regras aplicáveis ao Conselho de Administração, podendo, contudo, ela, na falta de regulamento fixado pelo Conselho de Administração, estabelecer as normas complementares que se mostrarem necessárias.

NOMEAÇÃO:

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:

Presidente: Carlos Manuel de Andrade Miranda.

1.ª Secretária: Solange Helena Correia Rodrigues.

2.ª Secretária: Adenis Lisandra da Veiga Carvalho Silva.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Presidente (não executivo): Luís de Matos Monteiro da Fonseca.
- Vice-presidente (não executivo): Pedro Mendes de Barros.
- Administrador executivo: Luis Miguel Andrade Vasconcelos Lopes.
- Administrador executivo: Paulo Jorge Ferro Ribeiro de Oliveira Lima.
- Administrador executivo: Carlitos Marcos Lima Fortes.
- Administrador executivo: Antão Miguel de Moraes Lima Chantre.
- Administrador executivo: João Carlos Salomão do Rosário Silva.
- Administrador não executivo: Pedro Manuel Maldonado de Matos Nunes Correia.
- Administradora não executivo: Carla Monteiro do Rosário.
- Administrador suplente: Marco António Rodrigues de Almeida Pereira.

- Administradora suplente: Ana Elizabeth Pires Carvalho Vicente.

CONSELHO FISCAL:

- Presidente: José Maria Ramos Cunha.
- Vice-presidente: Rui Oliveira Monteiro Silva.
- Vogal efetivo: Jorge Paulo Gomes Monteiro.
- Vogal suplente: Vando José Duarte Spencer dos Santos.

COMISSÃO DE REMUNERAÇÃO, PREVIDÊNCIA E AVALIAÇÃO:

- Presidente: Joaquim Alberto Vieira Coimbra.
- Vogal: João Baptista Silva Santos.
- Vogal: Nair Chantre Silva Santos Lucas.

Duração do mandato: 2024 - 2026.

REPUBLICAÇÃO:**Capítulo I****Da Denominação, Sede e Objecto Social.****Artigo 1.º**

1. A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a firma de "BCN- BANCO COBOVERDIANO DE NEGÓCIOS, S.A.", adiante designada de BCN.
2. A Sociedade tem a sede na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.
3. Pode o BCN mudar a sua sede e, por deliberação do Conselho de Administração, criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º.

1. A Sociedade tem por objecto o exercício de actividade bancária, podendo praticar todas as operações bancárias e financeiras permitidas por lei.
2. A Sociedade pode participar em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por lei especial e em agrupamento complementar de empresa.

Capítulo II

Do Capital Social, Acções e Obrigações.

Artigo 3.º

1. O capital social é de 900.000.000\$00 (novecentos milhões de escudos caboverdianos), integralmente subscritos, correspondendo-lhe 900.000 (novecentas mil) acções no valor de mil escudos cada.
2. O capital social é representado por acções nominativas, podendo haver títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, e múltiplos de dez mil acções por título.

Artigo 4.º

1. O capital social poderá ser aumentado a todo o tempo por deliberação da Assembleia Geral.
2. Deliberado o aumento, a Assembleia Geral poderá delegar no Conselho de Administração a fixação das condições de subscrição e realização do capital.
3. Em caso de aumento de capital social, é garantido aos accionistas o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção da respectiva participação no capital social.
4. O direito referido no n.º3 deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação do aumento deliberado pela Assembleia Geral, ou, no caso da delegação referida no n.º2, a contar da data de comunicação das condições de subscrição fixadas pelo Conselho de Administração.
5. Não querendo algum accionista subscrever as novas acções a que tem direito serão estas rateadas pelos accionistas interessados, na proporção da respectiva participação no capital social, antes de serem, eventualmente, oferecidas a terceiros.

Artigo 5.º

1. A transmissão de acções a não accionistas depende do consentimento da Sociedade, que deverá no prazo de 60 dias pronunciar-se sobre o pedido de consentimento.
2. Em caso de alienação de acções a não accionistas, os outros accionistas têm direito de preferência.
3. O accionista que pretende transmitir as suas acções a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao Conselho de Administração, indicando designadamente os termos e condições da mesma, incluindo a identidade do pretendo adquirente, o número de acções a alienar e o respectivo preço.

4. Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, o Conselho de Administração deverá no prazo de 15 dias, com a finalidade de lhes dar conhecimento da transmissão projectada e, caso queiram, de manifestar a vontade de exercer o respectivo direito de preferência sobre a parte ou toda a operação:

a) notificar os accionistas, se estes forem em número inferior a dez, e

b) solicitar a convocação de Assembleia Geral para reunir, no prazo máximo de 45 dias, para deliberar sobre o consentimento da Sociedade e sobre o exercício da preferência, nos termos dos números seguintes.

5. Os accionistas exercem a preferência na aquisição das acções na proporção das acções que detêm, podendo ser obrigados a fazê-lo sobre a totalidade da participação que o alienante pretende vender.

6. O exercício da preferência deve constar da acta da Assembleia Geral.

7. A aquisição das acções previstas nos números anteriores deverá ser feita nas condições de preço e pagamento aplicáveis à transmissão projectada e deverá ser feita relativamente à totalidade das acções cuja transmissão projectada é submetida ao consentimento da Sociedade e ao direito de preferência dos restantes accionistas.

8. Caso a Sociedade não prestar o seu consentimento à transmissão projectada no prazo de 60 dias, nem os accionistas exerçam o seu direito de preferência no mesmo prazo, podem as acções ser livremente transmitidas a não accionistas nos termos propostos ou comunicados.

9. A renúncia ao exercício da preferência, previsto e regulado neste artigo, pode ser deliberada em assembleia universal ou integrar deliberação unânime por escrito, assim como o exercício do direito de preferência pode ser excluído por acordo subscrito por todos os accionistas.

10. Para efeitos deste artigo, são consideradas transmissões entre accionistas, não estando, por essa razão, sujeitas a consentimento da Sociedade e ao direito de preferência dos demais accionistas, i) as transmissões de acções efectuadas por um accionista a qualquer sociedade que se encontre em relação de domínio com esse accionista, ou (ii) que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade que domine esse accionista, entendendo-se por relação de domínio a relação entre duas sociedades nos termos da qual uma delas (sociedade dominante) tem uma influência dominante sobre a outra (sociedade dependente), relação essa que se presume existir nos casos em que a sociedade dominante, directa ou indirectamente, (i) detém uma participação maioritária no capital social, (ii) dispõe de mais de metade dos votos ou (iii) tem a possibilidade de nomear mais de metade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade dependente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11. O accionista que pretende alienar acções nos termos do número anterior deverá, previamente a tal aquisição, garantir que a sociedade adquirente se obriga a, caso deixe de se encontrar nas situações referidas no número anterior, transferir imediatamente as acções anteriormente adquiridas para o accionista originariamente alienante ou para outra sociedade que se enquadre numa dessas situações.

Artigo 6.º.

A Sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações de todos os tipos previstos na lei.

Artigo 7.º.

1. Independentemente do consentimento dos respectivos titulares, a Sociedade poderá deliberar, por maioria de dois terços dos votos emitidos, a amortização das acções sempre que:

- a) As acções forem penhoradas, arrestadas, oneradas, dadas em garantia ou, por qualquer outro motivo, deixarem de estar na livre disponibilidade do seu titular, sem o consentimento da Sociedade.
- b) Os respectivos titulares adoptem um comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da Sociedade que lhe cause ou possa vir a causar prejuízos relevantes;
- c) Se, por qualquer motivo, o respectivo titular (i) for objecto de decisão judicial declarando a insolvência ou condenado em processo ou (ii) entre em dissolução, liquidação, ou qualquer outra vicissitude que possa afectar a sua personalidade ou autonomia patrimonial.

2. A amortização prevista neste artigo implica a redução do capital social correspondente ao valor nominal das acções amortizadas e à extinção destas.

3. A amortização será deliberada em Assembleia Geral e comunicada pela administração aos accionistas titulares das acções amortizadas.

4. A amortização efectuar-se-á pelo valor contabilístico das acções decorrente do último balanço aprovado, podendo o respectivo pagamento ser feito em seis prestações semestrais sem juros.

5. A deliberação de amortização pode ser tomada no prazo de seis meses subsequentes à ocorrência do facto que a fundamenta ou ao seu conhecimento pelos demais accionistas.

Capítulo III

Dos órgãos Sociais.

Artigo 8.º

1. São órgãos do BCN a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Auditor Certificado e a Comissão de Remunerações e Previdência.
2. A Assembleia Geral poderá, sob proposta do Conselho de Administração, deliberar a criação de um Conselho Consultivo cuja composição e funções serão definidos pela mesma Assembleia.

Artigo 9.º

1. Sempre que, no decurso do período do respectivo mandato forem eleitos ou designados alguns dos membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.
2. A eleição ou designação seguida de posse, para novo período de mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo de período de mandato, faz cessar o mandato dos membros anteriormente em exercício.
3. Se qualquer pessoa eleita ou designada para fazer parte de um órgão social não entrar no exercício de funções por facto que não seja imputável ao BCN, nos 60 dias subsequentes, caducará automaticamente o respectivo mandato.
4. Sendo eleita ou designada para qualquer dos órgãos sociais, uma pessoa colectiva, deve esta indicar uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio sendo que, a pessoa colectiva responderá solidariamente com a pessoa designada, pelos actos desta.
5. A pessoa singular designada por pessoa colectiva para exercer tal cargo em nome próprio, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que o designou, independentemente de deliberação da Assembleia Geral do BCN.
6. Para efeito, bastará que a pessoa colectiva comunique essa cessação, por escrito, ao respectivo Presidente do órgão.

Artigo 10.º

1. Haverá reuniões conjuntas dos órgãos da Sociedade, sempre que os interesses desta o aconselham.
2. As reuniões conjuntas são dirigidas pelo presidente do órgão que fez a convocação e na falta ou impedimento deste, por quem os membros presentes designarem.

3. Não obstante poderem reunir conjuntamente, os respectivos órgãos conservam nessa circunstância, a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam ao quórum e a tomada de deliberações.

Secção I.

Assembleia Geral.

Artigo 11.º.

1. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito de voto.
2. A cada cem acções corresponde um voto na Assembleia Geral.
3. As Assembleias Gerais devem ser efectuadas na sede da Sociedade, podendo, no entanto, o Presidente da Mesa escolher outro local dentro da comarca onde se encontra a sede daquela.
4. Por decisão do Presidente da Mesa, as Assembleia Gerais podem ser realizadas através de meios telemáticos devendo a Sociedade assegurar os meios técnicos adequados e a segurança das comunicações.
5. Por carta dirigida ao Presidente da Mesa, o accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas Assembleias Gerais através de um membro do Conselho de Administração, cônjuge, ascendente, outro accionista com direito a voto ou advogado.
6. A Convocação da Assembleia Geral faz-se com uma antecedência mínima de vinte dias com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 11.ºA.

1. A Convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da Mesa, ou nos casos especialmente previstos na lei, pelo Conselho Fiscal ou pelo tribunal.
2. A convocação da Assembleia Geral nos termos legais pode ser feita por publicação no Boletim Oficial e em jornal de grande circulação.
3. Em alternativa, por decisão do Presidente da Mesa da Assembleia, as publicações supra-referidas podem ser dispensadas, fazendo-se a convocatória por meio de carta registada, correio electrónico com recibo de leitura ou outro meio idóneo que comprove a recepção pelo destinatário da mesma.

Artigo 12.º

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente e dois Secretários.
2. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral é de três anos renovável, por uma ou mais vezes, mantendo-se eles em efectividade de funções até a aceitação do cargo pelos membros que os substituam.

Artigo 13.º

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos emitidos pelos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número.
2. A Assembleia Geral apenas poderá deliberar, em primeira convocação, caso estejam presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, dois terços do capital social, não contando para o cômputo deste a eventual existência de acções próprias.
3. Em segunda convocação, poderá a Assembleia Geral deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado. Esta nova reunião apenas poderá ter lugar decorrido um período de 8 dias a contar da data da primeira reunião.

Artigo 14.º

1. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício e extraordinariamente, nos casos previstos na lei, por convocatória feita pelo Presidente da Mesa a pedido do Conselho de Administração ou do órgão de fiscalização no caso previsto no n.º 3 do artigo 297.º do Código das Sociedades Comerciais.
2. Depois de ter, sem resultado, requerido a convocação de Assembleia Geral ao Presidente da Mesa, pode o órgão de fiscalização convocar a assembleia, nos termos e ao abrigo dos n.os 7, 8 e 9 do artigo 298.º do Código das Sociedades Comerciais.

Secção II**Administração****Artigo 15.º**

1. A administração da Sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, nunca inferior a cinco nem superior a nove, conforme deliberação da Assembleia Geral, podendo os respectivos membros ser ou não accionistas.

2. Os membros do Conselho terão um mandato de três anos, sendo permitida a sua recondução.
3. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, mas a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.
4. Os membros do Conselho de Administração designam de entre si o presidente e um vice-presidente.
5. A par da designação dos membros do Conselho de Administração, serão designados administradores suplentes em número que não ultrapassa um terço.
6. Não serão permitidos aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, podendo, no entanto, a Sociedade nomear mandatários para a prática de actos ou categorias de actos.
7. Sem prejuízos de poder ser dispensada a caução, cada administrador caucionará o exercício do seu cargo pela forma como a Assembleia Geral vier a fixar.

Artigo 16.º.

1. O Conselho de Administração reunirá uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou dois administradores.
2. As reuniões deverão ser convocadas com uma antecedência de 7 dias.
3. As reuniões serão efectuadas na sede social ou em qualquer outro local, quando os interesses da Sociedade o exijam.
4. O Conselho de Administração só poderá reunir-se quando estiverem presentes a maioria dos seus membros e as deliberações, que constarão de acta, são tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados.
5. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar especificamente numa reunião por outro membro mediante carta redigida ao presidente
6. O Conselho de Administração, por razões extraordinárias e caso o interesse da Sociedade assim o justifique, e a lei não o proíba, poderá reunir por meios telemáticos, devendo a Sociedade assegurar a autenticidade das deliberações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Artigo 17.º.

1. O Conselho de Administração exercerá os mais amplos poderes de gestão dos negócios e

interesses da Sociedade, com as competências que por lei e por este contrato lhe sejam conferidas e aqueles que a Assembleia Geral especialmente lhe delegar e em atenção às recomendações do Conselho Consultivo ou do Conselho Fiscal.

2. Compete nomeadamente ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que a lei e este contrato lhe conferem:

- a) Gerir todos os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao seu objecto social;
- b) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, interpor e contestar acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem;
- c) Aprovar orçamento e plano de actividades;
- d) Estabelecer, manter, transferir ou encerrar escritórios, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas locais de representação social;
- e) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções, partes sociais, obrigações ou outros títulos de natureza igual ou semelhante, bem como títulos de dívida pública;
- f) Adquirir e alienar quaisquer outros bens móveis, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- g) Adquirir bens imóveis, bem como aliená-los e obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que de constituição de garantias reais;
- h) Constituir mandatários nos termos da lei;
- i) Realizar quaisquer outras operações que interessem à Sociedade, bem como desempenhar quaisquer outras funções previstas neste contrato ou na lei.

Artigo 18.º

- 1. O Conselho de Administração poderá delegar poderes de gestão ordinária e de representação da Sociedade numa Comissão Executiva composta por 3 ou 5 membros, dos quais um será o presidente.
- 2. A designação, composição e poderes da Comissão Executiva serão determinados pelo Conselho de Administração através de acta exarada para o efeito.
- 3. O funcionamento do Comissão Executiva obedecerá às regras aplicáveis ao Conselho de Administração, podendo, contudo, ela, na falta de regulamento fixado pelo Conselho de Administração, estabelecer as normas complementares que se mostrarem necessárias.

Artigo 19.º.

1. A Sociedade é representada:

- a) Pelo Presidente ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- b) Por dois membros da Comissão Executiva, no âmbito da competência delegada;
- c) Por mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do respectivo mandato.

2. A Sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores e em actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um mandatário no âmbito do mandato.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e nos limites da lei, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Secção III.**Fiscalização.****Artigo 20.º.**

- 1. A fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por 3 membros, sendo, pelo menos, um deles obrigatoriamente contabilista ou auditor certificado, o qual será designado pela Assembleia Geral, por um mandato de três anos, sendo permitida a sua recondução.
- 2. Deverão ser igualmente designados dois suplentes do Conselho Fiscal, devendo, pelo menos, um deles também ser contabilista ou auditor certificado.
- 3. O presidente do Conselho Fiscal será designado pela Assembleia Geral.

Artigo 20.º/A.

- 1. A Assembleia Geral deverá nomear, sob proposta do Conselho Fiscal o Auditor Certificado ou uma sociedade de auditores certificados para proceder ao exame das contas da Sociedade.
- 2. Sem embargo das demais funções a que legalmente está obrigado, o Auditor Certificado ou a sociedade de auditores certificados deverá pronunciar-se sobre quaisquer assuntos a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Artigo 20.º/B.

- 1. A Assembleia Geral deverá eleger uma Comissão de Remunerações e Previdência competente para formular juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e

sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de risco, de capital e de liquidez.

2. A Comissão de Remuneração e Previdência é responsável pela adoção das decisões relativas à remuneração e à fixação das prestações remuneratórias devidas aos Administradores.

3. Por deliberação da Assembleia Geral, a Comissão de Remunerações e Previdência pode assumir as funções de órgão responsável por avaliar a adequação (idoneidade, qualificação profissional e experiência, independência e disponibilidade) dos membros dos Conselhos de Administração e de Fiscalização ou dos candidatos a membros.

4. A Comissão de Remunerações e Previdência será composta por um número ímpar de elementos a ser definido pela Assembleia Geral, num mínimo de três.

5. Salvo disposição legal expressa em contrário, os elementos da Comissão de Remuneração não devem pertencer ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal do BCN.

Capítulo IV

Do Ano Civil e Aplicação dos Resultados.

Artigo 21.º.

O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e demonstrações de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 22.º.

1. Os lucros do exercício, apurados segundo a lei, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reintegração de fundos de reservas e de garantia que a lei determinar;
- b) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Distribuição aos accionistas, a título de dividendo;
- e) Constituição, reforço, ou reintegração, de uma reserva para estabilização de dividendos.

2. Será de 10% o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

3. A Sociedade poderá, nos termos da lei, fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

4. A Assembleia Geral poderá fixar uma percentagem de lucros a ser distribuído pelos empregados, competindo ao Conselho de Administração fixar os critérios dessa distribuição.

Capítulo V

Disposições finais.

Artigo 23.º.

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.
2. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 3 de junho de 2026. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.